

JUSTIFICATIVA

O artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que é privativo do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, o artigo 44, inciso II, frisa que os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, ou aumento de sua remuneração, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e são leis complementares.

Com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), foi inserido no ordenamento jurídico a figura do Agente de Contratação que tem competência para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

No âmbito do Município, atualmente, a função de impulsionar as licitações compete aos Pregoeiros e à Comissão Permanente De Licitação.

O Município de Bom Jardim de Minas não possui em sua estrutura a figura do Agente de Contratação, e para que se adeque ao que dispõe a Lei de Licitações, é necessário que seja criado este cargo.

Conforme também a Lei 14.133/2025, para ser nomeado para o cargo de Agente de Contratação, o nomeado precisa ser efetivo, concursado no quadro de servidores do Município, como medida de profissionalizar o processo licitatório.

Por isso, apresenta-se à análise desta casa este projeto.

Bom Jardim de Minas, 10 de julho de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal